CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

MANUAL DE GESTÃO PROCESSUAL

Instrumentos de mobilidade, gestão da distribuição e redistribuição de processos

Consolidação operacional das Deliberações n.º 706/2025 e n.º 707/2025
(D.R., 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2025)

Avenida da República, n.º 23
1050-185 Lisboa
telef: +351213 216 267
fax: +351213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

Índice

Índice 2
Nota de abertura e objeto do Manual 4
Parte I — Fundamento legal e princípios estruturantes 5
1. Base legal 5
2. Princípios estruturantes 5
2.1. Princípios da organização judiciária (Reg. 706, art. 4.º) 5
2.2. Princípios gerais aplicáveis à decisão do Conselho 6
Parte II — Glossário consolidado 7
Parte III — Mapa das medidas 8
Quadro-síntese comparativo 8
Parte IV — Pressupostos e critérios: esquemas dedutivos 9
1. Redistribuição de processos (Reg. 706, art. 5.º) 9
2. Redução da distribuição (Reg. 706, art. 6.º) 9
3. Suspensão da distribuição (Reg. 706, art. 7.º) 10
4. Reafetação, afetação e acumulação (Reg. 707, art. 3.º) 11
Parte V — Competência, delegação e consentimento 12
1. Competência e delegação 12
2. Audição e consentimento (Reg. 707, arts. 8.º e 9.º) 12
Parte VI — Procedimento-tipo 13
1. Conteúdo obrigatório da proposta (Reg. 707, art. 9.º/3) 13
2. Sequência procedimental 13
3. Prazos-chave 14
Parte VII — Regimes especiais 15
1. Doença (Reg. 706, art. 8.º) 15
2. Atrasos processuais de relevo (Reg. 706, art. 9.º) 15
Parte VIII — Cessação, avaliação e incumprimento 17
Parte IX — Remuneração da acumulação (Reg. 707, art. 11.º) 17
Parte X — Análise de coerência, proporcionalidade e igualdade 18
1. Assimetria de consentimento entre medidas materialmente equivalentes 18

2. Pluralidade de vias para o mesmo facto-base («atraso») 19
3. Intensidade variável da subsidiariedade do Quadro Complementar 20
4. Escalões de remuneração da acumulação 20
5. Automatismo na baixa médica e tutela do juiz natural 21
6. Defeitos de técnica legislativa (numeração) 21
Anexos — Minutas e listas de verificação 22
Anexo I — Lista de verificação da proposta (Reg. 707, art. 9.º/3) 22
Anexo II — Estrutura do relatório final (Reg. 707, art. 9.º/4) 23
Anexo III — Esquema de decisão (texto) 24

Avenida da República, n.º 23
1050-185 Lisboa
telef: +351213 216 267
fax: +351213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt

Nota de abertura do Manual de Gestão Processual

PRESIDÊNCIAS

O presente Manual reúne, num único instrumento de aplicação prática, o regime resultante de dois regulamentos aprovados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) na sessão de 20 de maio de 2025:

- **Deliberação (extrato) n.º 706/2025** — *Regulamento sobre a Alteração, Redução e Suspensão da Distribuição e a Redistribuição de Processos*
- **Deliberação (extrato) n.º 707/2025** — *Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e de Gestão Processual*

O Manual não cria direito novo: sistematiza, articula e operacionaliza o regime vigente, traduzindo-o em mapas de medidas, esquemas de decisão de estrutura silogística, fluxos procedimentais e minutas. Onde se identificam sobreposições, lacunas de articulação ou tensões com os princípios da proporcionalidade, da adequação e da igualdade, o Manual assinala-as autonomamente na **Parte X**, a título de proposta de aperfeiçoamento, sem prejuízo da aplicação do regime tal como está em vigor.

Parte I — Fundamento legal e princípios estruturantes

1) Base legal

O regime assenta nos seguintes diplomas e preceitos:

Instrumento	Habilitação legal	Conteúdo
Deliberação n.º 706/2025	Arts. 149.º/1, n) e o); 151.º, c); 152.º-C/1, g) e h) do EMJ, aplicável aos TAF por força do artigo 7.º do ETAF	Redução, suspensão e redistribuição da distribuição de processos
Deliberação n.º 707/2025	Arts. 29.º e 45.º-A/3 do EMJ; artigos 94.º/4, f) e g), e 94.º/7 da LOSJ (Lei n.º 62/2013)	Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções
Comum	Artigo 43.º-A/4, c) do ETAF	Competência própria dos presidentes dos TAF, ressalvada em ambos os regulamentos

2) Princípios estruturantes

Toda a aplicação das medidas deste Manual está subordinada a dois feixes de princípios:

a) os princípios da organização judiciária e

b) os princípios gerais da atividade administrativa do Conselho.

2.1. Princípios da organização judiciária (Deliberação n.º 706/2025, artigo 4.º)

- **Juiz natural.** A medida não pode subverter a predeterminação legal do juiz da causa.
- **Legalidade.** Só são admissíveis as medidas e os pressupostos tipificados nos regulamentos.

- **Proibição do desaforamento.** Vedada a deslocação arbitrária de processos do tribunal/juízo competente.
- **Independência e imparcialidade.** A gestão processual não pode ser instrumento de pressão sobre o conteúdo das decisões.
- **Aleatoriedade do resultado.** Qualquer redistribuição ou afetação deve preservar o sorteio e a imprevisibilidade da atribuição.

2.2. Princípios gerais aplicáveis à decisão do Conselho

- **Subsidiariedade do Quadro Complementar (QC).** Antes de qualquer medida, deve ponderar-se — e, nas situações legalmente exigidas, esgotar-se — a reafetação de juízes do QC (Deliberação n.º 706/2025, artigo 4.º; Deliberação n.º 707/2025, artigo 3.º/2).
- **Adequação.** A medida escolhida deve ser apta a atingir o fim de operacionalidade e gestão eficiente do serviço.
- **Proporcionalidade (necessidade e proibição do excesso).** Entre medidas idóneas, escolhe-se a menos gravosa para o juiz e para o serviço; a intensidade e a duração não devem exceder o necessário.
- **Igualdade.** Tratar de modo igual o que é igual e de modo diferente o que é diferente — quer entre juízes em situação comparável, quer na repartição compensatória dos processos pelos demais magistrados.
- **Excecionalidade e transitoriedade.** As medidas de gestão têm natureza excecional e cessam logo que desnecessárias (Deliberação n.º 707/2025, artigo 4.º).

Parte II — Glossário consolidado

Conceitos operativos, com a fonte normativa de cada definição.

Conceito	Definição operativa	Fonte
Distribuição	Repartição automática, semiautomática e manual, por sorteio, dos processos entrados, em cada secção e/ou subsecção.	Deliberação n.º 706/2025, artigo 2.º, a)
Redução da distribuição	Modificação da repartição, por fixação de uma percentagem ou limitação das espécies processuais a repartir; a diferença é distribuída pelos demais juízes da área/juízo, com compensação automática nos contadores.	Deliberação n.º 706/2025, artigo 2.º, b) e n.º 2
Suspensão da distribuição	Interrupção, por tempo determinado, das operações de repartição.	Deliberação n.º 706/2025, artigo 2.º, c)
Redistribuição	Repetição das operações de repartição de processos já antes distribuídos, podendo excluir um ou mais juízes da nova repartição.	Deliberação n.º 706/2025, artigo 2.º, d)
Reafetação de juízes	Exercício de funções em tribunal/juízo diverso, com interrupção das funções no de origem.	Deliberação n.º 707/2025, artigo 2.º/2, a)
Afetação de processos	Atribuição de processos a juiz diverso do titular inicial, fora da distribuição inicial ou subsequente determinada por despacho.	Deliberação n.º 707/2025, artigo 2.º/2, b)
Acumulação de funções	Afetação a tribunal/juízo onde o juiz não foi colocado, mantendo as funções de origem.	Deliberação n.º 707/2025, artigo 2.º/2, c)

Parte III — Mapa das medidas

As medidas dividem-se em dois blocos. O **Bloco A** (Deliberação n.º 706/2025) atua sobre o fluxo de entrada e a carteira de processos; o **Bloco B** (Deliberação n.º 707/2025) atua sobre a alocação dos juízes e dos processos individualmente considerados.

Quadro-síntese comparativo

Medida	Bloco / Fonte	O que faz	Consentimento do juiz?	QC prévio?
Redução da distribuição	A — Deliberação n.º 706/2025, art. 6.º	Diminui o volume de entradas (percentagem ou espécies)	Não exigido (salvo anuência p/ avaliação médica)	Pressuposto geral (artigo 4.º)
Suspensão da distribuição	A — Deliberação n.º 706/2025, art. 7.º	Interrompe temporariamente as entradas	Não exigido	Pressuposto geral (artigo 4.º)
Redistribuição	A — Deliberação n.º 706/2025, art. 5.º	Repete a repartição de processos já distribuídos	Não exigido	Deve ser «equacionada» (artigo 5.º/2)
Reafetação de juízes	B — Deliberação n.º 707/2025, art. 2.º/2, a)	Move o juiz para outro tribunal/juízo	Exigido (art. 8.º)	Conforme situação (artigo 3.º/2)
Afetação de processos	B — Deliberação n.º 707/2025, art. 2.º/2, b)	Atribui processos a juiz diverso do titular	Exigido (art. 8.º)	Conforme situação (artigo 3.º/2)
Acumulação de funções	B — Deliberação n.º 707/2025, art. 2.º/2, c)	Juiz assume serviço de outro juízo, mantendo o de origem	Exigido (art. 8.º)	Não aplicável a juízes do QC (artigo 9.º/6)

Ponto de atenção (desenvolvido na Parte X)

A coluna «Consentimento» evidencia uma assimetria estrutural: medidas materialmente próximas — a **redistribuição** (Bloco A) e a **afetação de processos** (Bloco B) — produzem efeito equivalente (retirar/atribuir processos), mas só a segunda exige consentimento. Ver análise de igualdade na Parte X, ponto 1.

Parte IV — Pressupostos e critérios: esquemas dedutivos

Para cada medida apresenta-se a estrutura silogística de aplicação. A medida só é legítima quando a premissa menor preenche integralmente a hipótese da premissa maior e quando, sendo exigível, está esgotada a via do Quadro Complementar.

1. Redistribuição de processos (Deliberação n.º 706/2025, artigo 5.º)

Premissa maior	Se houver alteração legislativa com repercussão na organização judiciária, desequilíbrio na distribuição a corrigir, execução de decisão disciplinar/cautelar de suspensão, afetação exclusiva a processos de especial complexidade por período ≥ 6 meses, ou cessação de funções do titular (jubilação, promoção, transferência ou outro motivo) — e for impossível substituir o juiz, designadamente por juiz do QC — então pode ser determinada a redistribuição [arts. 5.º/1 e 4.º].
Premissa menor	Verifica-se, em concreto, uma destas situações (ex.: desequilíbrio relevante na secção X); ponderada a reafetação de juízes do QC, esta revela-se inviável [art. 5.º/2].
Conclusão	É admissível determinar a redistribuição, assegurando a aleatoriedade do resultado e podendo excluir-se da nova repartição um ou mais juízes.

2. Redução da distribuição (Deliberação n.º 706/2025, artigo 6.º)

Premissa maior	Se o juiz for incumbido de outro serviço de reconhecido interesse público na área da justiça, ou ficar afeto em exclusividade a processos de especial complexidade por período inferior a 6 meses, ou sofrer incapacidade funcional por doença com recomendação clínica de redução, ou tiver a cargo processos com atrasos injustificados verificados — então pode reduzir-se a distribuição.
Premissa menor	O juiz encontra-se, em concreto, numa destas situações tipificadas, sendo a redução apta e a medida menos gravosa adequada ao caso.

Conclusão	É admissível reduzir a distribuição; persistindo os atrasos por mais de 6 meses por motivo imputável ao juiz, mesmo após redução, pode determinar-se a redistribuição (art. 6.º/2).

3. Suspensão da distribuição (Deliberação n.º 706/2025, artigo 7.º)

Premissa maior	Se o juiz for incumbido de outro serviço de reconhecido interesse público, ou se encontrar em licença parental, em incapacidade temporária para o serviço, afeto em exclusividade a processos de especial complexidade por período inferior a 6 meses, ou sob medida de suspensão de funções em ação disciplinar ou penal — então pode suspender-se a distribuição.
Premissa menor	Verifica-se, em concreto, uma destas situações de ausência ou afetação.
Conclusão	É admissível suspender a distribuição por tempo determinado; cessada a medida, o presidente pondera o reforço da distribuição para igualar o acervo do juiz à média dos demais (art. 7.º/2).

4. Reafetação, afetação e acumulação (Deliberação n.º 707/2025, art. 3.º)

Premissa maior	Se a) um processo for de manifesta complexidade jurídica e de facto, ou tiver elevado número de partes/intervenientes; b) a antiguidade, natureza e espécie do processo o justificarem; c) houver atraso na decisão para além do prazo razoável; ou d) houver incapacidade para o trabalho, redução de serviço ou licença de parentalidade — então pode determinar-se, conforme o caso, a afetação exclusiva do titular à causa, a afetação a juiz diverso, ou a acumulação por juiz diverso.
Premissa menor	Verifica-se uma destas situações; tratando-se das alíneas c) ou d), é prévia e cumulativamente impossível ou manifestamente inconveniente recorrer a juízes do QC (art. 3.º/2).
Conclusão	É admissível a medida de gestão correspondente, por tempo certo e determinado, mediante audição e consentimento do(s) juiz(es) (art. 8.º).

Regra de seleção entre candidatos (Reg. 707, arts. 7.º e 8.º/2)

Havendo vários juízes disponíveis para a mesma medida, atende-se primeiro à situação do respetivo serviço (n.º de processos antigos, urgentes e prioritários e dimensão do acervo, face à média da área/juízo — art. 7.º/1); em caso de paridade, decide a **antiguidade profissional** (art. 8.º/2).

Parte V — Competência, delegação e consentimento

1. Competência e delegação

- **Reg. 706 (art. 3.º).** Compete ao CSTAF determinar a redistribuição e suspender/reduzir a distribuição, sem prejuízo da competência própria dos presidentes (art. 43.º-A/4, c) do ETAF). As competências são delegáveis no Presidente do CSTAF, com subdelegação nos presidentes dos TAF.
- **Reg. 707 (art. 6.º).** Compete ao CSTAF aplicar as medidas de mobilidade e gestão, com faculdade de delegação no Presidente. A deliberação deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da receção da proposta ou da identificação da situação pelo Conselho.

2. Audição e consentimento (Deliberação n.º 707/2025, arts. 8.º e 9.º)

1. Audição dos juízes da Zona Geográfica onde está o acervo que carece de medida; apenas são ouvidos os juízes elegíveis segundo o artigo 7.º/1.
2. Consentimento prévio dos juízes para as medidas do artigo 2.º (reafetação, afetação e acumulação).
3. A acumulação não se aplica a juízes do QC (artigo 9.º/6).

Contraste de regimes

As medidas do **Bloco A** (Reg. 706) não dependem, em regra, de consentimento — apenas se exige a **anuência** do juiz para a sujeição a avaliação/perícia médica (art. 8.º/2). Já as medidas do **Bloco B** (Reg. 707) dependem sempre de consentimento. Esta diferença é objeto de análise na Parte X.

Parte VI — Procedimento-tipo

1) Conteúdo obrigatório da proposta (Deliberação n.º 707/2025, artigo 9.º/3)

A proposta de aplicação de medida de gestão indica, sob pena de insuficiência de fundamentação:

- Os dados estatísticos ou a descrição objetiva da situação que justifica a medida;
- Os motivos da escolha da medida, assinalando as alternativas ponderadas;
- A pré-seleção do(s) juiz(es) em condições de se sujeitar(em) à medida;
- O tempo provável de duração;
- Os objetivos a prosseguir e os indicadores avaliativos do termo final;
- Os procedimentos complementares (designadamente de secretaria) necessários à execução.

2) Sequência procedimental

1. Deteção da situação (presidente do TAF ou, oficiosamente, o CSTAF).
2. Ponderação prévia do Quadro Complementar (obrigatória nas situações do artigo 3.º/2 do Deliberação n.º 707/2025 e enquanto pressuposto geral do artigo 4.º do Deliberação n.º 706/2025).
3. Audição dos juízes elegíveis e recolha de consentimento (medidas do Deliberação n.º 707/2025).
4. Elaboração da proposta fundamentada com os elementos do artigo 9.º/3.
5. Deliberação do CSTAF no prazo de 30 dias (ou ato do delegado).
6. Execução e acompanhamento.
7. Relatório sucinto e fundamentado do presidente do TAF, no prazo de 30 dias após o termo da medida (artigo 9.º/4).

3) Prazos-chave

Ato	Prazo	Fonte
Deliberação sobre medida de gestão	30 dias da receção da proposta / identificação da situação	Deliberação n.º 707/2025, artigo 6.º/2
Relatório final do presidente do TAF	30 dias após o termo da medida	Deliberação n.º 707/2025, artigo 9.º/4
Substituição legal que aciona proposta	> 30 dias seguidos ou > 90 interpolados (ou previsibilidade)	Deliberação n.º 707/2025, artigo 10.º; artigo 29.º EMJ
Baixa médica — redistribuição dos demais processos	90 dias mantendo-se a baixa	Deliberação n.º 706/2025, artigo 8.º/3, b)
Atrasos após redução — redistribuição	Persistência por mais de 6 meses, por motivo imputável ao juiz	Deliberação n.º 706/2025, artigo 6.º/2
Pedido de remuneração superior pela acumulação	Até 30 dias após o termo da acumulação	Deliberação n.º 707/2025, artigo 11.º/4

Parte VII — Regimes especiais

1) Doença (Deliberação n.º 706/2025, artigo 8.º)

- **Incapacidade funcional reconhecida por junta médica** que, sem obstar ao exercício, o torne mais oneroso: o CSTAF pode determinar a suspensão temporária ou a redução da distribuição, por período certo (n.º 1). Pode, com anuência do juiz, sujeitá-lo a avaliação da Medicina do Trabalho ou a perícia médica (n.º 2).
- **Baixa médica sem substituição possível** (regime automático, sem prévia deliberação do CSTAF — n.º 3):
  a) suspensão imediata da distribuição da totalidade e redistribuição dos processos urgentes e de tramitação prioritária já distribuídos;
  b) decorridos 90 dias, mantendo-se a baixa, redistribuição dos demais processos de que o juiz seja titular;
  c) cessada a baixa, o presidente pode ponderar o reforço da distribuição para igualar o serviço à média da área/juízo.

2) Atrasos processuais de relevo (Deliberação n.º 706/2025, artigo 9.º)

Verificando-se múltiplos atrasos injustificados, o CSTAF pode, sob proposta do Presidente:

a) reduzir ou suspender a distribuição em número igual ao dos processos atrasados, para a sua conclusão em prazo razoável;

b) nos casos do artigo 6.º/2, redistribuir esses processos pelos demais juízes da área/juízo.

Incumbe ao presidente do TAF comunicar ao CSTAF os dados estatísticos dos pendentes, identificando os atrasos relevantes e o respetivo período, e fundamentando a impossibilidade ou inadequação de usar o QC (artigo 9.º/2).

Articulação entre vias relativas a atrasos

O facto «atraso» convoca, em paralelo, o artigo 6.º/1, b), iii), o artigo 6.º/2, o artigo 9.º (Reg. 706) e o artigo 3.º/1, c) (Deliberação n.º 707/2025).

Recomenda-se a leitura graduada:

1.º redução;

2.º, persistindo por mais de 6 meses e por motivo imputável, redistribuição/afetação.

Ver Parte X, ponto 2.

Parte VIII — Cessação, avaliação e incumprimento

- **Cessação (Deliberação n.º 707/2025, artigo 4.º).** As medidas de gestão são excecionais e cessam quando não estejam a alcançar os objetivos, quando se tornem desnecessárias ou cessem os pressupostos, e, em qualquer caso, quando produza efeitos o movimento judicial subsequente — sem prejuízo de renovação por deliberação, subsistindo os pressupostos.
- **Prorrogação (artigo 9.º/5).** A acumulação pode ser prorrogada por necessidade do serviço ou para cumprimento dos objetivos, desde que os incumprimentos não sejam imputáveis ao juiz.
- **Incumprimento (artigo 12.º).** Verificando o presidente que o juiz em acumulação não cumpre, injustificadamente, os objetivos, deve propor ao CSTAF a cessação imediata da medida.
- **Reforço pós-medida (Deliberação n.º 706/2025, arts. 7.º/2 e 8.º/3, c).** Cessada a suspensão ou a baixa, pondera-se o reforço da distribuição para igualar o acervo do juiz à média dos demais.

Parte IX — Remuneração da acumulação (Deliberação n.º 707/2025, artigo 11.º)

A remuneração é paga mensalmente e estrutura-se em escalões definidos por referência à média do serviço distribuído aos juízes da área/juízo acumulado:

Volume do serviço em acumulação	Remuneração	Condições / observações
> 30 % da média	Pode ser superior ao mínimo (n.º 2)	Depende de pedido (juiz ou presidente) até 30 dias após o termo e de parecer de inspetor judicial; processada em 30 dias após deliberação (n.ºs 4 a 6)
Entre 10 % e 30 % da média	Valor mínimo do artigo 29.º EMJ (n.º 1)	Devida independentemente do cumprimento dos objetivos

Volume do serviço em acumulação	Remuneração	Condições / observações
≤ 10 % da média	Mínimo (n.º 1), salvo exceção	Não é devida se o juiz incumprir, injustificadamente, os objetivos (n.º 3)

Parte X — Análise de coerência, proporcionalidade e igualdade

1) Assimetria de consentimento entre medidas materialmente equivalentes

Situações materialmente iguais quanto ao impacto na esfera do juiz devem ter tratamento igual, salvo razão material que justifique a diferenciação (princípio da igualdade).

A redistribuição (Deliberação n.º 706/2025, artigo 5.º) e a afetação de processos a juiz diverso (Deliberação n.º 707/2025, artigo 2.º/2, b)) produzem efeito equivalente — subtrair/atribuir processos —, mas só a segunda exige audição e consentimento (artigo 8.º); a primeira dispensa-o.

Há diferenciação de regime para situações de impacto comparável:

a) **A redistribuição** visa, em regra, situações patológicas (doença, atrasos) em que o consentimento inviabilizaria a medida;

b) **A afetação/acumulação** assenta em colaboração voluntária. Recomendação: explicitar o critério distintivo (caráter remediativo vs colaborativo) e harmonizar o regime quando a afetação de processos resulte de atrasos — caso em que se aproxima da redistribuição.

2) Pluralidade de vias para o mesmo facto-base («atraso»)

A proporcionalidade exige a escolha do meio idóneo menos gravoso; a segurança jurídica e a igualdade exigem que factos iguais conduzam a consequências previsíveis e uniformes.

O atraso processual convoca, em simultâneo, a redução (artigo 6.º/1, b), iii)), a redistribuição (artigo 6.º/2), a redução/suspensão/redistribuição por atrasos de relevo (artigo 9.º) e a afetação a juiz diverso (Deliberação n.º 707/2025, artigo 3.º/1, c)), com conceitos parcialmente sobrepostos («injustificados», «relevantes», «de relevo», «para além do prazo razoável») e sem regra expressa de precedência.

Subsiste margem de escolha discricionária do instrumento perante o mesmo facto, com risco para a proporcionalidade e a igualdade. Recomendação:

(i) uniformizar o conceito de atraso relevante;

(ii) fixar a sequência de menor para maior gravidade (redução → afetação/redistribuição);

(iii) reservar a redistribuição para a persistência do atraso por motivo imputável ao juiz, como já faz o artigo 6.º/2.

3) Intensidade variável da subsidiariedade do Quadro Complementar

A coerência sistémica e a igualdade exigem que um mesmo pressuposto — a prévia mobilização do QC — tenha intensidade uniforme, ou que as variações sejam materialmente fundadas.

A vinculação ao QC varia: é pressuposto geral das medidas (Deliberação n.º 706/2025, artigo 4.º); reduz-se a mero dever de «equacionar» na redistribuição (artigo 5.º/2); e, no Deliberação n.º 707/2025, só é exigida para as alíneas c) e d) do artigo 3.º/1, ficando de fora a complexidade e a antiguidade (alíneas a) e b)).

A graduação existe mas não está explicitada num critério único, o que pode gerar aplicação desigual. Recomendação: enunciar um princípio de subsidiariedade graduada, distinguindo expressamente os casos de subsidiariedade absoluta (esgotamento do QC) dos de subsidiariedade ponderativa (dever de equacionar fundamentadamente).

4) Escalões de remuneração da acumulação

A proporcionalidade impõe correspondência entre esforço e contraprestação; a igualdade impõe que o efeito do (in)cumprimento seja aferido pelo mérito, não por um limiar de volume.

No artigo 11.º, o incumprimento injustificado só faz cessar a remuneração no escalão ≤ 10 %; na faixa 10–30 % o mínimo é devido independentemente do cumprimento; e a remuneração superior (> 30 %) fica dependente de pedido e de avaliação, onerando quem mais trabalhou.

Conclusão. O efeito do incumprimento passa a depender do volume, e não do mérito, e o acesso à remuneração superior é onerado por um ónus procedimental. Recomendação: dissociar a consequência do incumprimento do escalão de volume (aplicando-a transversalmente) e

admitir o reconhecimento oficioso da remuneração superior quando a avaliação do inspetor o sustente.

5) Automatismo na baixa médica e tutela do juiz natural

A aleatoriedade e o juiz natural (artigo 4.º) devem ser preservados mesmo nas medidas urgentes.

Na baixa médica sem substituição (artigo 8.º/3), a suspensão e a redistribuição operam sem prévia deliberação do CSTAF.

O automatismo justifica-se pela necessidade, mas convém formalizar o ato que o documenta e o critério de ordenação dos processos redistribuídos, para resguardo do juiz natural. Não constitui incoerência grave, mas é ponto de atenção.

6) Defeitos de técnica legislativa

- **Deliberação n.º 706/2025, art. 2.º.** As alíneas a) a d) surgem sem o «1 — » expresso, mas segue-se o «2 —», que remete para «a alínea b) do número anterior»; existe, pois, um n.º 1 implícito. Corrigir a numeração.
- **Deliberação n.º 706/2025, art. 6.º.** Mesma estrutura: corpo com alíneas a) e b) sem «1 —» expresso, seguido de «2 —». Corrigir para clareza e segurança das remissões (designadamente do art. 9.º/1, b)).

)

Anexos

Anexo I

Lista de verificação da fundamentação das decisões de gestão (Deliberação n.º 707/2025, artigo 9.º/3)

- Dados estatísticos / descrição objetiva da situação.
- Medida proposta e alternativas ponderadas (fundamentação da escolha).
- Pré-seleção do(s) juiz(es), com aplicação dos critérios do artigo 7.º/1.
- Ponderação prévia do Quadro Complementar (obrigatória nos casos do artigo 3.º/2).
- Fundamentação quanto à impossibilidade ou inconveniência de usar quadro complementar
- Tempo provável de duração.
- Objetivos e indicadores avaliativos do termo final.
- Procedimentos complementares (secretaria) e evidência de audição/consentimento.

Anexo II

Estrutura do relatório final (Deliberação n.º 707/2025, artigo 9.º/4)

1. Identificação da medida, fundamento e período de vigência.
2. Objetivos fixados e grau de cumprimento (indicadores).
3. Avaliação sumária do estado do serviço no tribunal de origem (relevante para a remuneração — artigo 11.º/5).
4. Proposta de cessação, renovação ou prorrogação fundamentada.

Anexo III

Esquema de decisão

Sequência de perguntas para selecionar o instrumento adequado:

1. Qual o facto-base? (ausência/doença; complexidade; atraso; desequilíbrio; cessação de funções; serviço de interesse público.)
2. É possível substituir por juiz do QC? Se sim — e sendo exigível —, recorrer ao QC antes de qualquer medida.
3. A medida atua sobre o fluxo de entrada (redução/suspensão) ou sobre a carteira já distribuída (redistribuição/afetação)?
4. A medida exige consentimento? (Sim, se for do Deliberação n.º 707/2025; em regra não, se for do Deliberação n.º 706/2025).
5. Selecionar o meio idóneo menos gravoso e fixar duração, objetivos e indicadores.
6.